



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2019,
DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**ACRESCENTA O ARTIGO 113-A NA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS OUROS – MG, QUE
INSTITUI O "ORÇAMENTO IMPOSITIVO" E DISPÕE
SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR
EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
EM LEI ORÇAMENTÁRIA.**

Os Vereadores: OCIMAR PEREIRA DE CARVALHO; IVANA REGINA CESAR LUZ MENDES; JOÃO PAULO BARBOSA e PEDRO BARBOSA PINTO, no uso das atribuições que lhes conferem o ordenamento jurídico vigente, apresentam o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, para apreciação, discussão e votação nesta honrada Casa de Leis, o seguinte texto legal:

Art. 1º. Fica inserido o **art. 113-A** na Lei Orgânica do Município de Conceição dos Ouros, com a seguinte redação:

“Art. 113-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual”.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentárias serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde;

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal e de encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, neste casos serão adotadas as seguintes medidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

I - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas técnicas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV - Até 30 (trinta) dias após o término previsto no inciso III, se o Legislativo Municipal não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos da lei orçamentária anual;

V - Após o prazo previsto no inciso anterior, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 4º.

§ 5º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (zero vírgula seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 7º. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

Art. 2º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II - fiscalizada e avaliada, pela Câmara Municipal e pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

Art. 3. A não execução da programação orçamentária das emendas

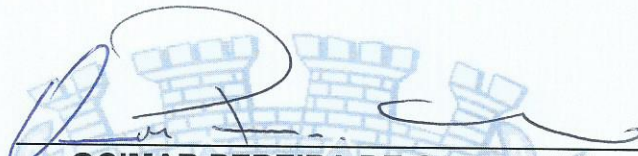


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art. 5º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

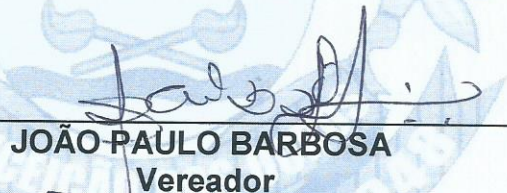
Sala das Sessões Pedro Siqueira, 01 de novembro de 2019.




OCIMAR PEREIRA DE CARVALHO
Vereador




IVANA REGINA CESAR LUZ MENDES
Vereadora



JOÃO PAULO BARBOSA
Vereador



PEDRO BARBOSA PINTO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS M.G.
PROTOCOLO
DOCUMENTO RECEBIDO
NO DIA <u>01/11/2019</u>
AS <u>15</u> : <u>35</u> HORAS
 Assinatura

Barbara de Cássia P. Santos
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

JUSTIFICATIVA

O projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Conceição dos Ouros, tem por escopo adequar às previsões constitucionais vigentes, em especial os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal e conseqüentemente, conferir maior independência aos membros da Casa Legislativa em relação ao Poder Executivo.

Visa fortalecer o Poder Legislativo na medida que impõe a obrigatoriedade da execução das emendas apresentadas e reforça a responsabilidade de cada um dos vereadores, já que ao propor emendas, os parlamentares estarão propiciando melhoria dos serviços e equipamentos públicos oferecidos aos munícipes.

Não obstante, a autonomia da qual a maioria dos vereadores reclamam, quando justificam não poder interferir na realização de obras por parte do Executivo, agora isso pode finalmente se tornar realidade. O Orçamento Impositivo obriga o Governo Municipal de acrescentar à Lei Orçamentária Anual, as emendas apresentadas pelos parlamentares.

O Poder Executivo será obrigado a executar as emendas parlamentares no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita líquida do ano anterior. O texto proposto de emenda reproduz o texto constitucional que prevê que metade do percentual (0,6% = zero vírgula seis por cento) deve ser empregado em ações e serviços de saúde, exceto despesas com pessoal e encargos, salvo impedimento de ordem técnica, fundamentado nos termos da Carta Constitucional.

A Emenda Impositiva passa a ser uma grande ferramenta da atuação legislativa, que detém autonomia financeira e administrativa, competência para elaborar e fazer emendas à Lei Orgânica do Município, de emendas as Leis Orçamentárias (PPA, LDO, LOA) e legislar sobre assuntos de interesse local.

O vereador absorve todos os reclames da população, que em sua maioria são em níveis de executivo. Com a provação desta emenda a Câmara passa a ter um marco diferenciado de empoderamento.

Isto posto, acredita-se que este mecanismo é fundamental para maior independência do vereador, uma vez que a sistemática vai permitir que os vereadores tenham tratamento mais isonômico, além de propiciar maior legitimidade ao Poder Legislativo enquanto representante do povo.



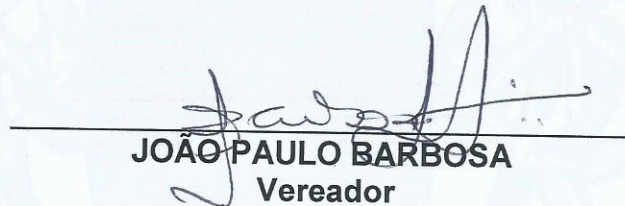
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS


Diante do exposto, contamos com compreensão e apoio dos demais Edis para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões Pedro Siqueira, 01 de novembro de 2019.


OCIMAR PEREIRA DE CARVALHO
Vereador


IVANA REGINA CESAR LUZ MENDES
Vereadora


JOÃO PAULO BARBOSA
Vereador


PEDRO BARBOSA PINTO
Vereador